

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Presencial nº. 097/2019

Processo nº. 137/2019

Objeto: Registro de preço para prestação de serviço eventual e futuro de prestação de serviço de digitalização de documentos pelo período de doze meses.

**Recorrente: Instituto Documentos Eireli.**

### **DOS FATOS**

O Município de Guaraniésia/MG realizou sessão pública no dia 26/08/2019, na modalidade Pregão Presencial nº. 137/2019, cujo objeto é registro de preço para prestação de serviço eventual e futuro de prestação de serviço de digitalização de documentos pelo período de doze meses.

Iniciada a sessão constatou-se a presença das seguintes empresas Rosenir Campos Júnior, Instituto Documentos Eireli e João Batista Preto Filho.

Feito o credenciamento, abertura e classificação das propostas comerciais iniciou-se a fase de lances verbais, quando sagrou-se vencedora a empresa João Batista Preto Filho pelo valor unitário de R\$0,06.

A empresa foi habilitada, pois apresentou toda a documentação exigida.

Ao fim da sessão, o representante da empresa Instituto Documentos Eireli manifestou interesse na interposição de recurso com as seguintes razões: *“A empresa João Batista Preto Filho não possui CNAE para prestação do serviço solicitado pela prefeitura de digitalização de documentos e o CNAE correto é 6311900 tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet. A empresa também não possui atestado de capacidade técnica com a quantidade e operação realizada comparada ao edital da Prefeitura. O serviço de digitalização de documentos e um serviço profissional que existe máquinas profissionais e mão de obras profissionais. A empresa ganhadora do certame não apresentou no atestado técnico dela o serviço que foi feito com equipamentos profissionais com prazos e datas específicas”.*



Os demais representantes não manifestaram interesse na interposição de recurso.

## DA ANÁLISE

Decorrido o prazo recursal, a recorrente não apresentou suas razões escritas e fundamentadas e a recorrida e demais empresas também não apresentaram contrarrazões.

Analisando as razões sucintas da recorrente analisamos que o CNAE, da empresa até então vencedora, João Batista Preto Filho engloba:

- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 82.19-9-01 – Fotocópias;
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Foi aceita sua participação, pois em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 o objeto social das empresas participantes deverá ser compatível com o objeto licitado:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (grifos nossos)

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, ante o Acórdão n.º 330/2005 - Plenário, o Tribunal manifestou entendimento de ser indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.

## DECISÃO

Diante todo o exposto, a pregoeira decide **manter sua decisão proferida em ata, ou seja, a empresa João Batista Preto Filho é a vencedora do certame em questão.**

Guaraniésia, 05 de setembro de 2019



**Claudia Neto Ribeiro**  
**Pregoeira**

*Defiro  
de acordo  
com o parecer  
em 05/09/19*



**Laercio Cintra Nogueira**  
PREFEITO  
GUARANÉSIA - MG